



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 2025

Dispõe sobre a alteração do artigo 64-G da Resolução 276 de 2010 – Regimento Interno, acrescentado pela Resolução 320 de 2021.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Resolução nº 05 de 2025, de autoria da Comissão de Justiça e Redação 2025/2026 tem por objetivo alterar o artigo 64-G do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, acrescentado pela Resolução nº 320 de 2010.

Diante da justificativa apresentada, menciona que a modificação no Regimento Interno se faz necessária, visto que a Frente Parlamentar e as Comissões Permanentes possuem funções, competências e objetivos diversos.

Conforme salientado, as Frentes Parlamentares, de acordo com o artigo 64-A do Regimento Interno é uma agremiação suprapartidária composta por três membros do Poder Legislativo destinada a representar tema de relevante interesse social, através da promoção de debates, aprimoramento da legislação, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento a pautas do setor referenciado.

Ainda, a Frente Parlamentar pode ser composta por representantes da sociedade civil, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, órgãos e representações de classe, órgãos públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, desde que envolvidas no objeto de criação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por outro lado, destaca que as Comissões Permanentes são compostas por três vereadores, escolhidos na forma dos §2º e §3º do artigo 33 do Regimento Interno. Ademais, de acordo com o artigo 33 do Regimento Interno e artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim cada Comissão Permanente trata dos assuntos submetidos a seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião através de pareceres e prepara, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Por fim, ressalta que as Frentes Parlamentares e as Comissões Permanentes têm funções, competências e tratam de assuntos diferentes uma da outra, sendo de extrema necessidade a alteração proposta no Regimento Interno.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Resolução nº 05 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

De acordo com o artigo 145 do Regimento Interno, projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

Ainda, a elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do Regimento Interno é matéria de Projeto de Resolução, conforme o disposto no inciso I do §1º do artigo 145 do Regimento Interno.

Logo, o Projeto de Resolução é a proposição adequada para alterar dispositivos do Regimento Interno em vigor.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Ademais, dentre outras atribuições e competências, o *caput* do artigo 33 do Regimento Interno atribui a competência às Comissões Permanentes, por iniciativa própria ou indicação do Plenário a propor Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Ainda, o Projeto de Resolução nº 05/2025 encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação das Frentes Parlamentares constitui matéria de organização interna do Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara, e no artigo 29 da Constituição Federal, que assegura aos municípios autonomia para editar normas sobre sua administração interna por meio de regimentos próprios.

O parecer da Mesa Diretora formaliza a aprovação inicial do projeto, atendendo ao inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno, que atribui à Mesa a deliberação sobre proposições antes de sua tramitação.

Por fim, cumpre mencionar que não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo Municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

b) Conveniência e Oportunidade

Em linhas gerais, a proposta busca alterar o artigo 64-G que na redação em vigor prevê que “Art. 64-G.Os temas a serem tratados pelas Frente Parlamentares não poderão ser objeto específico de Comissão Permanente ou possuir objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar já em funcionamento”.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Contudo, o artigo 1º do Projeto de Resolução dá nova redação ao artigo 64-G e prevê que as Frentes Parlamentares poderão versar sobre temas de Comissões Permanentes, tendo em vista que possuem competências, funções e objetivos diversos.

O §1º dispõe que as Frentes Parlamentares não poderão possuir objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento. E o §2º orienta que no caso de conflito de competências entre as Comissões e as Frentes Parlamentares, a decisão ficará a cargo da Presidência da Câmara Municipal.

A justificativa faz a distinção das Frentes Parlamentares e das Comissões Permanentes ressaltando as diferenças de cada uma como composição, competências, funções e objetivos.

Com o novo texto legal os nobres edis poderão criar Frentes Parlamentares que versem sobre temas de Comissões Permanentes como Indústria e Comércio; Defesa e Direito dos Animais, entre outras.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois versa sobre alteração no Regimento Interno possibilitando criação de Frentes Parlamentares de mesmo tema de Comissões Permanentes.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 05 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. Parecer da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 05/2025, que formaliza aprovação inicial nos termos do inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 05 de 2025.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6HW5-24G6-9N30-AP99



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6HW524G69N30AP99>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6HW5-24G6-9N30-AP99

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6HW5-24G6-9N30-AP99